



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J

PARECER Nº 00127/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.002139/2026-91

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ECONOMIA VERDE, DESCARBONIZAÇÃO E BIOINDÚSTRIA - MDIC-SEV

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. DISCIPLINA ENVOLVENDO SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS. DIRETIVA ROHS. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DO MDIC. ANÁLISES DE DIREITO COMPARADO E POTENCIAL DE ANTINOMIA COM A LEI N.º 15.022/2024. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. APONTAMENTOS RELATIVOS À COMPETÊNCIA DO MDIC PARA DISCIPLINAR A POLÍTICA INDUSTRIAL. ENCAMINHAMENTOS PARA O TRATO DA MATÉRIA, CONSIDERANDO A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI N.º 15.022/2024.

Prezada Consultora Jurídica,

Prezado Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade,

1 - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria (SEV/MDIC) acerca de minuta de Resolução do CONAMA que estabelece restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos (“RoHS brasileira”).
2. Na oportunidade, foram mencionadas pela SEV/MDIC, na Nota Técnica SEI nº 685/2026/MDIC (Doc. SEI nº 59185684), as manifestações técnicas encaminhadas pelas unidades deste Ministério a respeito da minuta de resolução, conforme a seguinte passagem do documento:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo consolidar e sistematizar as manifestações técnicas encaminhadas pelas unidades deste Ministério — Departamento de Bioindústria e Insumos Estratégicos da Saúde (DEBIO), Departamento de Novas Economias (DNOVA), Departamento de Descarbonização e Finanças Verdes (DCARB), Departamento de Meio Ambiente e Assuntos Internacionais (DEAMA) e Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE/SDIC) — no âmbito do processo SEI nº 19687.002139/2026-91, referentes à minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

2. Foram analisadas as seguintes Notas Técnicas:

Nota Técnica SEI nº 633/2026/MDIC (DEBIO) – SEI nº 58963779;
Nota Técnica SEI nº 635/2026/MDIC (DNOVA) – SEI nº 58966968;
Nota Técnica SEI nº 637/2026/MDIC (DCARB) – SEI nº 58967958;
Nota Técnica SEI nº 667/2026/MDIC (DEAMA) – SEI nº 59160246;
Nota Técnica SEI nº 659/2026/MDIC (DINTE/SDIC) – SEI nº 59120214.
(...)

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

Minuta Resolução CONAMA (Doc. SEI n.º 58800022);
Lei 15.022/24 Inventário de Substâncias Químicas (Doc. SEI n.º 58800364);
Lei 6.938/81 criação CONAMA (Doc. SEI n.º 58800647);
Decreto 11.686/23 Institui o Conasq (Doc. SEI n.º 58801721);
Decreto 11.427/23 Competências MDIC (Doc. SEI n.º 58807202);
Decreto 12.254/24 Competências MMA (Doc. SEI n.º 58807400);
Parecer Conjur MMA (Doc. SEI n.º 58807653);
Despacho Solicitação de Análise Técnica (Doc. SEI n.º 58808371);
Despacho (Doc. SEI n.º 58813852);
E-mail (Doc. SEI n.º 58818798);

Despacho (Doc. SEI n.º 58824017);
Despacho (Doc. SEI n.º 58828383);
Nota Técnica SEI n.º 633/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 58963779);
Nota Técnica 635 Nota Técnica DNOVA (Doc. SEI n.º 58966968);
Nota Técnica SEI n.º 637/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 58967958);
Despacho (Doc. SEI n.º 59001387);
Ofício Johnson & Johnson (Doc. SEI n.º 59015069);
Nota Técnica SEI n.º 659/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59120214);
Nota Técnica SEI n.º 667/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59160246);
Despacho (Doc. SEI n.º 59162284);
Despacho (Doc. SEI n.º 59173063);
Nota Técnica SEI n.º 685/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59185684);
Despacho (Doc. SEI n.º 59186282);
Despacho (Doc. SEI n.º 59419500);

4. É o relatório. Passa-se à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Cumpre esclarecer que a presente análise é restrita aos aspectos jurídicos envolvidos, concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade das questões examinadas, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alçada desta Consultoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

6. Neste sentido, aliás, consigne-se que o Enunciado n.º 07 da 3ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Doutra Advocacia-Geral da União recomenda, como regra, que: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade". A essência desta recomendação foi mantida na redação empregada no Enunciado de mesma numeração, mas contido na 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Doutra Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda preliminarmente, oportuno registrar que esta manifestação jurídica caracteriza-se como um documento preparatório para a tomada de decisão administrativa, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527, de 2011, e no *caput* do art. 20 do Decreto n.º 7.724, de 2012, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 7º

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados com o fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

8. Feitas essas considerações preliminares sobre o alcance da presente manifestação, passa-se à análise jurídica.

2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

9. A consulta decorrente da Nota Técnica SEI n.º 685/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59185684) solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca do teor da minuta de Resolução do CONAMA que estabelece restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos ("RoHS brasileira").

10. No ponto, o panorama relativo às manifestações técnicas encaminhadas pelas unidades deste Ministério a respeito da minuta de resolução indica convergência na contrariedade à proposta de Resolução do CONAMA, por razões relativas à competência do Conselho, ao potencial de conflito do ato normativo com a Lei Federal n.º 15.022/2024 e aos impactos negativos que a proposta regulatória, uma vez implementada, traria para a política industrial brasileira.

11. **O posicionamento das áreas técnicas**, resultado da conjugação das manifestações do Departamento de Bioindústria e Insumos Estratégicos da Saúde (DEBIO), do Departamento de Novas Economias (DNOVA), do Departamento de Descarbonização e Finanças Verdes (DCARB), do Departamento de Meio Ambiente e Assuntos Internacionais (DEAMA) e do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE/SDIC), **foi sintetizado na já mencionada Nota Técnica SEI n.º 685/2026/MDIC, elaborada pela Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria (Doc. SEI n.º 59185684)**. Neste sentido, é esclarecedora a seguinte passagem da manifestação do órgão

consulente:

(...)

3. As manifestações técnicas apresentam elevada convergência quanto à identificação de fragilidades relevantes na proposta, especialmente no que se refere à adequação da instância normativa, à coerência com o ordenamento jurídico vigente e aos impactos sobre a política industrial, o comércio exterior e a segurança jurídica.
4. As áreas apontam que a minuta de Resolução do CONAMA extrapola o escopo de competência ambiental ao disciplinar diretamente o uso de substâncias químicas em produtos industriais, incidindo sobre o design de produtos, cadeias produtivas e acesso a mercados.
5. Destaca-se a superveniência da Lei nº 15.022/2024, que instituiu sistema nacional específico para avaliação e gerenciamento de risco de substâncias químicas, com instâncias próprias para deliberação sobre restrições e proibições.
6. As manifestações convergem no entendimento de que a disciplina da matéria deve ocorrer no âmbito desse sistema legal, e não por meio de resolução do CONAMA.
7. Adicionalmente, a experiência internacional evidencia que regimes do tipo RoHS são usualmente conduzidos por autoridades vinculadas à indústria, comércio ou regulação de produtos, e não por órgãos ambientais.
8. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de regulamentação da Lei nº 15.022/2024 por decreto, com a criação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, que se apresenta como o lócus institucional adequado para a matéria.
9. Considera-se estratégico que o referido Comitê possua governança interministerial e presidência exercida pelo MDIC, assegurando coerência entre regulação de substâncias químicas, política industrial e inserção internacional.
10. Conclui-se, em linha com as manifestações técnicas, pela não aprovação da minuta de Resolução do CONAMA nos moldes atuais.

12. Assentada tal premissa, é de se ver ainda que, em sua manifestação, o Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE/SDIC) apresentou uma série de questionamentos a respeito do tema, apontados no item “RECOMENDAÇÃO” da Nota Técnica SEI nº 685/2026/MDIC (Doc. SEI nº 59185684), nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO

205. Sugere-se que a SDIC, se posicione contrariamente à minuta de resolução CONAMA, após ouvida da CONJUR sobre os aspectos legais levantados nesta Nota Técnica, nos seguintes termos:

1. Para o regulamento da produção, da importação e do uso de substâncias químicas, inclusive em "artigos", qual norma seria aplicável para o tratamento do tema: a Lei nº 15.022/2024, ou a Lei nº 6.938/1981 (Lei do CONAMA) conjugada com a Lei nº 12.305/2010 (PNRS)?
2. O CONAMA detém competência legal para editar normas impositivas que incidam diretamente sobre a organização da produção, a importação e o comércio de bens de consumo?
3. Os institutos da responsabilidade compartilhada e do ciclo de vida completo do produto, estabelecidos pela Lei nº 12.305/2010, atribuem ao CONAMA competência para editar resoluções para impor determinações ao setor produtivo e comercial quanto ao desenho, seleção de materiais, desenho de produto ou criando obrigações administrativas ou responsabilidade para o pagamento de campanhas ou recall de produtos antes do descarte desses produtos?
4. A adoção dos institutos mencionados na questão 4, previstos na Lei nº 12.305/2010, é suficiente para afastar de competências de outros órgãos públicos da Administração Federal, autorizando a sua concentração no âmbito do CONAMA, quanto a temas relacionados ao controle de químicos, como, por exemplo, proibindo a importação de produtos que contenham substâncias específicas?
5. é facultado ao CONAMA estabelecer obrigações à iniciativa privada envolvida com a produção, importação ou uso de produtos que contenham químicos, com fundamento nas competências do art. 8º da Lei nº 6.938/1981, considerando inclusive os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa?
6. O eventual atraso do Poder Executivo na regulamentação da governança e dos comitês da Lei nº 15.022/2024 autorizaria o CONAMA a atuar de forma supletiva para suprir a competência legal de atos de restrição e controle de químicos?
7. Considerando o conteúdo atual, especialmente a imposição de obrigações e limitações ao setor privado, a proposta de Resolução do CONAMA (denominada "RoHS Brasileira") pode ser editada no formato atual ou as soluções propostas demandariam Lei Ordinária?

13. Em adição ao tema, anote-se ainda que a Nota Técnica SEI nº 685/2026/MDIC (Doc. SEI nº 59185684), destacou, em suas conclusões, algumas recomendações relativas às medidas administrativas cabíveis para o tratamento da questão, conforme se extrai das seguintes passagens do documento:

CONCLUSÃO

32. As manifestações técnicas convergem no entendimento de que a minuta de Resolução do CONAMA apresenta fragilidades relevantes quanto à competência normativa, coerência jurídica e impactos econômicos.
33. Verifica-se que a proposta extrapola o escopo das competências do CONAMA ao disciplinar diretamente o uso de substâncias químicas em produtos industriais.
34. A matéria encontra-se disciplinada de forma específica pela Lei nº 15.022/2024, que instituiu arranjo institucional próprio para avaliação e gestão de substâncias químicas.

35. Recomenda-se:

- * a não aprovação da minuta de Resolução do CONAMA nos moldes atuais;
- * a reavaliação da via regulatória adotada;
- * a regulamentação da Lei nº 15.022/2024 por decreto;
- * a criação e operacionalização do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas; e
- * a estruturação do Comitê com governança interministerial e presidência exercida pelo MDIC.

36. Ressalta-se, por fim, que a condução coordenada, tecnicamente fundamentada e institucionalmente adequada da regulação de substâncias químicas é condição essencial para assegurar a proteção da saúde e do meio ambiente, sem comprometer a competitividade da indústria nacional e a segurança jurídica do país.

RECOMENDAÇÃO

37. Nesse sentido, recomenda-se:

1. que o MDIC se manifeste formalmente de forma contrária à aprovação da minuta de Resolução do CONAMA, nos moldes atuais, em razão da inadequação da instância normativa, da sobreposição de competências e dos potenciais impactos sobre a política industrial, o comércio exterior e a segurança jurídica;
2. que seja proposto ao Núcleo de Governo a suspensão ou retirada de pauta da matéria, com vistas à sua reavaliação à luz do marco legal vigente;
3. que seja promovida, no âmbito do Poder Executivo Federal, articulação interministerial, especialmente com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos envolvidos, para definição do arranjo institucional adequado à regulação de substâncias químicas;
4. que seja priorizada a regulamentação da Lei nº 15.022, de 2024, por meio de decreto, de forma a viabilizar a criação e operacionalização do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas;
5. que, no processo de regulamentação, seja assegurada a estruturação de governança interministerial, com clara definição de competências, fluxos decisórios e procedimentos de avaliação de risco, em linha com as melhores práticas internacionais;
6. que seja defendida a atribuição da presidência do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas ao MDIC, considerando suas competências legais relativas à política industrial, ao comércio exterior e à regulação de atividades produtivas, bem como a necessidade de alinhamento entre a regulação de substâncias químicas e as estratégias nacionais de desenvolvimento produtivo e inserção internacional;
7. que eventuais iniciativas de restrição de substâncias perigosas em produtos industriais, incluindo aquelas inspiradas em regimes do tipo RoHS, sejam conduzidas no âmbito do sistema instituído pela Lei nº 15.022/2024, com base em avaliação de risco, análise de impacto regulatório e coordenação interinstitucional.

38. Por fim, recomenda-se que o MDIC atue de forma proativa na construção e consolidação desse arranjo institucional, contribuindo para a estruturação de uma governança nacional de substâncias químicas tecnicamente robusta, juridicamente consistente e alinhada às melhores práticas internacionais, em consonância com os objetivos de competitividade, inovação e sustentabilidade da economia brasileira.

14. Assentadas tais premissas, faz-se adequado o enfrentamento de alguns tópicos importantes e com impacto direto sobre a discussão central deste parecer - qual seja, a juridicidade da minuta de resolução elaborada pelo CONAMA (Doc. SEI n.º 58800022), cujo objeto foi descrito, no art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta resolução estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional, com o objetivo de contribuir para a destinação final ambientalmente adequada, bem como para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

DAS RESOLUÇÕES DO CONAMA E DO OBJETO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

15. Um dos óbices levantados na quase totalidade das 6 (seis) Notas Técnicas juntadas aos presentes autos diz respeito à competência do CONAMA para edição da Resolução batizada de “RoHS Brasileira”.

16. Quanto ao tema, a questão foi abordada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que concluiu, no PARECER Nº 00138/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU, pela competência do Conselho para edição da resolução, conforme se extrai da seguinte passagem:

31. É dizer, **a Lei nº 15.022/24**, ao estabelecer o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente, **não interdita, de forma prévia e plena, o papel normativo conformador e técnico do Conama para estabelecer critérios e padrões relacionados a substâncias perigosas.**

32. Isto porque, como visto, para além do regramento estatuído em lei, **é resguardado ao Conama atuar como instância técnica e normativa adequada para disciplinar padrões e critérios técnicos gerais que estejam em harmonia com o regime estatuído na lei específica.**

(...)

17. Em que pese as considerações veiculadas pela Conjur-MMA, **as notas técnicas elaboradas no âmbito deste Ministério apontam, de forma uníssona, potencial transbordamento da competência, no caso concreto, tendo em vista que a proposta de resolução, na prática, impacta diretamente na regulação das cadeias produtivas relativas a**

equipamentos eletroeletrônicos.

18. Quanto ao ponto, muito embora se reconheça a importância papel normativo do CONAMA, a solução juridicamente viável para o caso indica que **o tratamento da matéria pelo órgão ambiental, no âmbito de uma resolução, deve se ater ao princípio da hierarquia normativa: ou seja, os dispositivos da resolução do CONAMA que trouxerem previsões contrárias ao que está estabelecido em normas de hierarquia superior (nomeadamente a Lei n.º 15.022/2024 e seu decreto regulamentador, ainda pendente de publicação) não devem ter sua eficácia jurídica reconhecida.**

19. Tendo isso em vista, **o tratamento da matéria pela via de resolução do CONAMA deve se ater aos aspectos adversos à saúde e ao meio ambiente envolvendo tais equipamentos.**

20. **Seguindo tal linha de raciocínio, há órgãos com atribuição específica para edição de políticas públicas relacionadas à fabricação, importação, distribuição e comercialização de equipamentos eletroeletrônicos. Tendo em vista que tais aspectos dizem respeito à política industrial coordenada pelo MDIC, parece intuitivo o entendimento no sentido de que as normas relativas à estrutura produtiva e a dinâmica do comércio exterior, inclusive no que se refere a equipamentos eletroeletrônicos, devem ser elaboradas sob o crivo deste Ministério.**

21. Tal panorama, portanto, **demandava uma atuação complementar envolvendo, de um lado, a competência normativa do CONAMA para disciplinar estritamente a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos eletroeletrônicos, enquanto ao MDIC fica reservada a estruturação das normas que envolvam o processo produtivo do setor de equipamentos eletroeletrônicos.**

DA LEI N.º 15.022/2024 E SUA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

22. Outro argumento central nas manifestações técnicas elaboradas no âmbito deste Ministério envolve a potencial colisão das disposições do projeto de Resolução do CONAMA com o sistema legal instituído pela Lei n.º 15.022/2024, que estabeleceu o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional.

23. Quanto ao tema, é de se destacar que as referências feitas ao sistema de estruturação de avaliação e gerenciamento de risco instituído pela lei federal delimitam a competência do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas para tratar da matéria - o que se extrai, sobretudo, dos arts. 4º, 20, 21 e 22 da Lei n.º 15.022/24, *in verbis*:

Art. 4º É o poder público autorizado a criar Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 1º Os representantes do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverão possuir profundo conhecimento especializado ou científico nas áreas relacionadas ao meio ambiente, à saúde e ao comércio interno e internacional e em metrologia, qualidade e tecnologia.

§ 2º O funcionamento dos comitês de que trata este artigo será definido em regulamento.

(...)

Art. 20. As substâncias químicas avaliadas poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

Art. 21. A decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverá considerar o resultado da avaliação de risco à saúde e ao meio ambiente e os aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para a adoção das medidas de gerenciamento de risco, conforme regulamento.

Art. 22. Conforme o resultado da avaliação de risco e mediante apresentação de relatório fundamentado, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá determinar 1 (uma) ou mais das seguintes medidas de gerenciamento de risco:

- I - aprimoramento da estratégia de comunicação e divulgação de informações sobre a substância química;
- II - elaboração e implementação, pelos fabricantes e pelos importadores, de planos e programas com vistas à redução do risco e à adoção de códigos de boas práticas de uso da substância química;
- III - adequação do rótulo e da ficha com dados de segurança da substância química, da mistura ou do artigo, quando couber;
- IV - definição de limites de concentração da substância química em misturas ou em artigos;
- V - restrição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química;
- VI - exigência de autorização prévia à produção e à importação da substância química;
- VII - proibição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química.

§ 1º Desde que devidamente justificadas, outras medidas de gerenciamento de risco poderão ser estabelecidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 2º Órgãos federais responsáveis por setores que possam ser impactados pelas medidas de gerenciamento de risco deverão ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 3º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá convidar especialistas e pesquisadores da academia, da indústria e da sociedade civil para subsidiar a tomada de decisão sobre as medidas de gerenciamento de risco.

24. Com base em tais fundamentos, as manifestações técnicas apresentaram apontamentos relativos à potencial antinomia que uma Resolução editada pelo CONAMA representaria à norma legal citada e seu respectivo regulamento (ainda pendente edição, por meio de decreto).

25. Neste sentido, podem ser citados os argumentos veiculados na seguinte passagem da Nota Técnica SEI nº 659/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59120214),

(...)

43. A proposta de Resolução do CONAMA (RoHS Brasileira) atua de forma direta sobre a manufatura e o design de bens de consumo, ao estabelecer que equipamentos eletroeletrônicos somente poderão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados no território nacional caso não contenham determinadas substâncias perigosas em concentrações superiores aos limites máximos tolerados por massa de material homogêneo. Para tanto, institui regras para obrigar fabricantes a adequarem os seus processos produtivos e a recolherem do mercado os produtos que apresentem desconformidade em sua formulação. Funcionalmente, o ato impõe (art. 4º) proibição da produção, importação, distribuição e comércio de produtos no Brasil que contenham certos ingredientes.

44. A Lei nº 15.022/2024 instituiu um regime jurídico para a avaliação e o controle de risco de substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas no País. Em seu art. 22, em que o diploma legal prevê as medidas de medidas de gerenciamento de risco quando da verificação de risco e justificativa de imposição de restrições.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...) II - artigo: objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico, que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química, sem sofrer nenhuma mudança de composição química ou de forma durante o seu uso além daquela que é resultante da sua utilização;

(...)

Art. 22. Conforme o resultado da avaliação de risco e mediante apresentação de relatório fundamentado, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá determinar 1 (uma) ou mais das seguintes medidas de gerenciamento de risco:

I - aprimoramento da estratégia de comunicação e divulgação de informações sobre a substância química;

II - elaboração e implementação, pelos fabricantes e pelos importadores, de planos e programas com vistas à redução do risco e à adoção de códigos de boas práticas de uso da substância química;

III - adequação do rótulo e da ficha com dados de segurança da substância química, da mistura ou do artigo, quando couber;

IV - definição de limites de concentração da substância química em misturas ou em artigos;

V - restrição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química;

VI - exigência de autorização prévia à produção e à importação da substância química;

VII - proibição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química.

45. Ou seja, a Lei 15.022/24 outorgou a uma instância própria — o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas — o poder primário para determinar as medidas de gerenciamento de risco aplicáveis ao mercado nacional. A lei previu textualmente, frise-se, que tais medidas restritivas abrangem a "definição de limites de concentração da substância química em misturas ou em artigos" (inciso IV) e a "restrição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química" (inciso V).

46. Ainda, a lei prevê amplo e detalhado procedimento (art. 14 a 20) para a identificação, análise e tratamento dos riscos a serem enfrentados pelas medidas do art. 22, inclusive com o cuidado de considerar elementos além da toxicidade ou perigo de substâncias químicas.

Art. 21. A decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverá considerar o resultado da avaliação de risco à saúde e ao meio ambiente e os aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para a adoção das medidas de gerenciamento de risco, conforme regulamento.

47. Quanto ao inciso IV e VII, considerando-se que a Lei 15.022 define artigos de modo que permite encaixar o que se entende por peça ou produto eletrônico, é possível vislumbrar que o efeito da vedação prevista no art. 4º da ROHS brasileira teria efeitos análogos aos do art. 22 da Lei 15.022/24

48. Conclui-se, como reflexão institucional, que a pretensão de se ditar regras autônomas sobre a matriz de insumos de equipamentos eletrônicos por meio de uma resolução do conselho ambiental parece esbarrar na atração normativa exercida pela novel legislação, indicando possível inadequação e insegurança jurídica na utilização dessa via. Além disso a minuta de ROHS Brasileira, apesar de ter sido objeto de discussões em GT que contou com a presença do setor produtivo, não estava obrigada e, portanto, não deve ter seguido o mesmo rigor técnico predicado pela Lei 15.022/24 o que implica risco que considerações de impactos econômicos, sociais e tecnológicos não devem ter tido o mesmo rigor que o Legislador determinou ao controle geral de químicos.

26. Na mesma linha, cabe referência aos seguintes apontamentos da Nota Técnica SEI nº 635/2026/MDIC (Doc. SEI nº 58966968):

Eventual sobreposição com o sistema instituído pela Lei nº 15.022/2024

50. A Lei nº 15.022/2024 instituiu no Brasil um sistema estruturado para avaliação e gerenciamento de risco de substâncias químicas, baseado em princípios de gestão científica de riscos e governança regulatória.

51. Esse sistema estabelece instrumentos como: identificação e priorização de substâncias químicas para avaliação; realização de avaliações de risco; adoção de medidas regulatórias graduais, incluindo restrições ou proibições de uso; coordenação interinstitucional para gestão da segurança química.

52. A minuta apresenta relação direta com o sistema nacional de gestão de substâncias químicas, podendo: antecipar restrições que deveriam decorrer de avaliação de risco; gerar sobreposição com o Inventário Nacional

de Substâncias Químicas; demandar integração institucional para evitar fragmentação regulatória.

53. A minuta de resolução do CONAMA pode gerar sobreposição de competências com o sistema instituído pela Lei nº 15.022/2024, especialmente em relação aos seguintes aspectos: restrição ao uso de substâncias químicas; avaliação de riscos ambientais; definição de medidas regulatórias.

54. A coerência com esse sistema é fator crítico para a validade e efetividade da resolução.

Implicações para a governança nacional de segurança química

55. A Lei nº 15.022/2024 inaugurou um modelo institucional voltado à coordenação nacional da política de segurança química, envolvendo diferentes órgãos governamentais responsáveis por aspectos ambientais, sanitários e industriais.

56. Segundo análises do United Nations Environment Programme, políticas eficazes de gestão de substâncias químicas dependem de arranjos institucionais integrados e baseados em avaliação científica de riscos (UNEP, 2019).

57. Nesse contexto, a criação de regras específicas sobre restrição de substâncias químicas em equipamentos eletroeletrônicos por meio de resolução setorial pode gerar implicações relevantes para a governança dessa política pública, tais como: fragmentação regulatória; desalinhamento entre políticas ambientais, industriais e de saúde pública; redução da previsibilidade regulatória para os setores produtivos.

Impactos potenciais sobre cadeias produtivas industriais e competitividade

58. O setor eletroeletrônico caracteriza-se por elevada integração às cadeias globais de valor e forte dependência de insumos químicos e componentes tecnológicos especializados.

59. A introdução de restrições ao uso de determinadas substâncias químicas pode gerar impactos como: necessidade de adaptação tecnológica e substituição de materiais; reformulação de componentes e redesign de produtos; ajustes em cadeias de suprimento e processos produtivos.

60. A definição de parâmetros técnicos que afetam diretamente a composição de produtos e processos produtivos aproxima-se do campo da regulação industrial e de comércio exterior, tradicionalmente associado às atribuições do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Nesse sentido, a adoção de tais medidas no âmbito do CONAMA pode suscitar: sobreposição de competências institucionais; fragmentação da política pública, ao dissociar regulação ambiental de política industrial; redução da coerência regulatória, especialmente diante do marco instituído pela Lei nº 15.022/2024.

61. A ausência de coordenação com as instâncias responsáveis pela política industrial pode resultar em decisões regulatórias sem avaliação adequada de impactos econômicos; desalinhamento com estratégias nacionais de desenvolvimento produtivo; insegurança jurídica para agentes econômicos. Boas práticas internacionais indicam que regulações dessa natureza são mais eficazes quando: integradas a sistemas de avaliação de risco; coordenadas entre autoridades ambientais e industriais; acompanhadas de análise de impacto regulatório. Por fim, estudos da Organization for Economic Co-operation and Development indicam que regulações ambientais bem estruturadas podem estimular inovação tecnológica e desenvolvimento de soluções sustentáveis (OECD, 2021), servindo como fonte de estímulo para desenvolvimento produtivo.

27. Em relação às considerações apresentadas nas manifestações técnicas mencionadas (e nas demais referidas no parágrafo 2 desta manifestação), **há elementos indicativos de que, no caso concreto, os impactos regulatórios da proposta de resolução são mais amplos que o mero estabelecimento de padrões de qualidade ambiental envolvendo equipamentos eletroeletrônicos.**

28. Explica-se: muito embora a fundamentação apresentada no PARECER Nº 00138/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Doc. SEI nº 58807653) tenha apontado a competência do CONAMA para editar a resolução objeto de análise, as ponderações apresentadas por diversos setores deste Ministério - que possuem inequívoco *know-how* técnico acerca dos impactos gerados nas políticas públicas da sua alçada (nomeadamente aquelas relativas à política industrial) - trazem novos elementos que parecem não ter sido objeto de análise detida por ocasião da elaboração da norma.

29. Neste sentido, cabe menção ao seguinte apontamento feito no bojo da Nota Técnica SEI nº 633/2026/MDIC (Doc. SEI nº SEI nº 58963779)

24. Ao examinar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito do processo CONAMA nº 02000.002604/2025-82, disponível no sítio eletrônico oficial do Conselho, identificam-se dois pontos que ensejam especial atenção e que demandam maior robustez técnica, especialmente no que se refere à consistência metodológica e à suficiência das evidências apresentadas para subsidiar a tomada de decisão regulatória.

25. O primeiro diz respeito ao Tópico 6 – Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado (p. 38). Nesse item, a análise restringe-se essencialmente à comparação entre a adoção da solução normativa proposta e a alternativa de não ação. Contudo, conforme expressamente previsto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR deve contemplar, sempre que possível, a avaliação de alternativas não normativas, as quais não foram examinadas, nem tampouco justificadas quanto à sua eventual inaplicabilidade. Tais alternativas poderiam, inclusive, configurar etapas iniciais ou complementares à eventual implementação de futura regulação, contribuindo para uma abordagem mais gradual, proporcional e eficiente do problema regulatório identificado, como instrumentos de autorregulação, acordos setoriais ou mecanismos de indução tecnológica.

26. O ponto mais sensível, entretanto, concentra-se no Tópico 7 – Possíveis impactos das alternativas identificadas, em especial no item 7.4 – Possíveis impactos econômicos. Embora a AIR reconheça a existência de impactos econômicos associados à implementação da proposta — tais como a realização de cursos de capacitação voltados às micro e pequenas empresas, a criação, elaboração e preenchimento de cadastros, a aquisição de equipamentos destinados à fiscalização e a eventual ampliação do quadro de pessoal — não há qualquer estimativa do custo global dessas medidas para a administração pública, nem a apresentação de metodologia de cálculo ou de premissas que permitam aferir a magnitude desses impactos. A única quantificação apresentada refere-se ao desenvolvimento de um curso de capacitação em modalidade de ensino a distância (EaD), em modelo autoinstrucional, com temática RoHS, estimado em R\$ 126.386,97, valor que, segundo o próprio relatório, seria financiado pelas associações integrantes do GT-RoHS, o que não supre a necessidade de dimensionamento dos custos estruturais e recorrentes da política pública proposta.

27. Conforme registrado na AIR:

"As alternativas de solução do problema regulatório implicam em custos concentrados na administração pública, relacionados a recursos humanos dedicados ao tema, estrutura física, investimentos na criação de sistemas, manutenção, divulgação e treinamento."

(Análise de Impacto Regulatório – Departamento de Qualidade Ambiental/MMA, p. 42, item 7.4 – Possíveis impactos econômicos).

28. **No que se refere aos custos econômicos para o setor privado, igualmente não são apresentadas estimativas quantitativas.** Observa-se, ainda, uma abordagem predominantemente descritiva e a aparente minimização desses custos, uma vez que, **embora a AIR reconheça despesas relacionadas à capacitação de pessoal, à substituição de maquinário, à adaptação de processos produtivos e à busca por novas tecnologias, tais impactos são tratados de forma genérica, sem mensuração econômica, nem segmentação por porte de empresa, setor ou nível de complexidade tecnológica.** Ademais, o relatório enfatiza sobretudo potenciais efeitos positivos, como a geração de oportunidades para consultorias especializadas, o fortalecimento de laboratórios acreditados, o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento e a possível ampliação das exportações, sem que esses benefícios sejam adequadamente contrastados com os custos e riscos envolvidos na transição regulatória, o que limita a análise comparativa entre custos e benefícios, conforme exigido pelo Decreto nº 10.411/2020.

29. Como destacado na AIR:

"Na esfera privada, é importante destacar que haverá custos relacionados à implementação da RoHS, com a necessidade de capacitação de pessoal, substituição de maquinário, adaptação de processos e busca por novas tecnologias.

Cabe mencionar, ainda, que, a partir do estabelecimento da restrição das substâncias perigosas, há uma movimentação no mercado no sentido de executar ações que possam propiciar o cumprimento da Resolução. Com isso, espera-se um impacto positivo na economia advindo da geração de negócios de consultorias especializadas, estabelecimento de laboratórios creditados voltados para a análise e certificação de produtos.

Também se espera que haja movimentação nas instituições de pesquisa e desenvolvimento, com necessidade do desenvolvimento de tecnologias alternativas e mais sustentáveis. Também se espera que haja expansão do mercado de exportações dado o alinhamento das restrições com o que é fabricado globalmente. Ou seja, a regulamentação do tema pode possibilitar a ampliação dos negócios relacionados à exportação."

(Análise de Impacto Regulatório – Departamento de Qualidade Ambiental/MMA, p. 44, item 7.4 – Possíveis impactos econômicos).

30. Adicionalmente, conforme preocupação já evidenciada a partir das contribuições recebidas durante a consulta pública, não se verifica avaliação específica dos impactos da proposta sobre setores críticos, como o de dispositivos médicos, segmento este que recebeu tratamento diferenciado e detalhado na regulamentação europeia, justamente em razão de sua elevada sensibilidade tecnológica, sanitária e assistencial.

31. **À luz dessa análise, constata-se que a insuficiência de uma avaliação econômica e setorial mais robusta na AIR compromete a qualidade e a legitimidade da decisão regulatória, ao fragilizar a demonstração da razoabilidade e da proporcionalidade entre o problema identificado e a solução proposta,** bem como a transparência do processo decisório. Ademais, a ausência de avaliação adequada dos impactos econômicos, tecnológicos e operacionais pode resultar em barreiras técnicas ao comércio, distorções concorrenciais e aumento de custos para os agentes econômicos, com possíveis efeitos adversos sobre a competitividade da indústria nacional. Trata-se, portanto, de requisito essencial para assegurar a validade, a coerência e a eficácia da ação regulatória, especialmente em contextos marcados por elevada complexidade técnica e econômica, sem prejuízo do reconhecimento da relevância dos objetivos ambientais que fundamentam a iniciativa.

30. É preciso destacar, contudo, que a **regulamentação da Lei n. 15.022/24 por meio de decreto já vem acontecendo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - já havendo sido objeto, inclusive, de**

manifestações técnicas e jurídica no âmbito do MDIC, nos autos do Processo n.º 14021.098862/2025-97 (PARECER N.º 00612/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU), que analisou proposta de versão inicial da minuta elaborada pelo MMA.

31. Tendo isso em vista, destaca-se o teor dos arts. 40 e 41 da minuta de Decreto constante daquele processo (Doc. SEI n.º 5560923), que estruturam o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas nos seguintes moldes:

Art. 40 O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas possui as seguintes competências:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno, que disporá, no mínimo, sobre:

- a) organização e funcionamento de suas reuniões;
- b) funcionamento da Secretaria-Executiva do Cadastro e do Inventário Nacional de Substâncias Químicas;
- c) afastamento, impedimento, suspeição e hipóteses de conflito de interesse dos seus integrantes; e
- d) publicidade de seus procedimentos técnicos e administrativos e deliberações.

II - estabelecer, quando necessário, exclusões não previstas de acordo com §3º, no art. 8º da Lei 15.022, de 13 de novembro de 2024 para fins de cadastro, mediante justificativa técnica;

III - deliberar, motivadamente, sobre a necessidade de cadastro de substâncias químicas que atingirem quantidade menor que uma tonelada de produção ou importação por ano, considerada a média dos últimos três anos;

IV - deliberar sobre a priorização de substâncias para avaliação de risco, após avaliação das recomendações do Comitê Técnico;

V - publicar periodicamente os planos de trabalho para priorização e avaliação de risco das substâncias químicas recomendados pelo Comitê Técnico, nos termos do §1º, art. 15 da Lei 15.022, de 13 de novembro 2024;

VI - deliberar sobre a necessidade de reavaliação de substâncias químicas, após recomendação do Comitê Técnico;

VII - deliberar sobre as medidas de gerenciamento de risco para as substâncias químicas avaliadas pelo Comitê Técnico, mediante apresentação de relatório fundamentado;

VIII - deliberar sobre a periodicidade e as informações a serem prestadas sobre as substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de riscos;

IX - recepcionar e decidir sobre os recursos interpostos contra as medidas de gerenciamento de risco;

X - informar o resultado da avaliação de risco às autoridades competentes pela regulação dos produtos constantes do art. 3º da Lei 15.022, de 13 de novembro de 2024, para que decidam sobre eventuais medidas de controle;

XI - definir procedimentos diferenciados para o cadastro, a avaliação de risco e a determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países que possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os dispostos na Lei 15.022, de 13 de novembro de 2024 e neste regulamento;

XII - Submeter proposta de inclusão na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de substâncias químicas do escopo desta legislação avaliadas como poluentes orgânicos persistentes.

Art. 41 Fica instituído o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas que será constituído por um representante titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;
- II - Ministério da Saúde;
- III - Anvisa
- IV - Ibama
- V - Inmetro
- VI - Fundacentro
- VII - Ministério do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços; e
- VIII - Ministério do Trabalho e Emprego.

32. Considerando tal panorama, em que pesem os apontamentos lançados na Nota Técnica SEI n.º 685/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59185684), **o cenário de tramitação da minuta do decreto regulamentador da Lei n.º 15.022/2024 no âmbito do MMA é indicativo de que cabe à área técnica adotar, com brevidade, as medidas de sua alçada, por interlocução com a referida pasta ministerial e os demais atores envolvidos**, de forma a concretizar as diretrizes colocadas para interlocução com os órgãos envolvidos, com destaque para as seguintes:

8. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de regulamentação da Lei n.º 15.022/2024 por decreto, com a criação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, que se apresenta como o lócus institucional adequado para a matéria.

9. Considera-se estratégico que o referido Comitê possua governança interministerial e presidência exercida pelo MDIC, assegurando coerência entre regulação de substâncias químicas, política industrial e inserção internacional.

33. Salvo melhor juízo, **o cenário indicativo de que há, no âmbito do MMA, versão de minuta de decreto regulamentador da própria Lei n.º 15.022/2024 traz consigo a necessidade de mudança de enfoque por parte do órgão consultante: as medidas destinadas a resguardar as competências do MDIC para disciplinar a política industrial brasileira se refletem, no caso concreto, na busca pela inserção desta Pasta buscando a reformulação da proposta de estruturação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.**

34. Por outro lado, **no âmbito do CONAMA, na condição de órgão participante do referido Conselho, este Ministério tem a possibilidade de apresentar as objeções de ordem técnica bem delineadas nas Notas Técnicas que**

instruem os autos, nomeadamente no que se referem ao potencial de impacto negativo no setor que seria regulado pela Resolução.

35. Partindo dessa premissa, os argumentos de ordem técnica - nomeadamente aqueles mencionados na Nota Técnica SDIC - trazem elementos capazes de indicar que, não obstante se reconheça, em abstrato, a competência normativa do CONAMA para tratar de padrões ambientais que envolvam equipamentos eletroeletrônicos, tal competência não deve abarcar aspectos relativos a design industrial, seleção de insumos e regras de comercialização, matérias típicas de política industrial e comércio exterior.

36. Do ponto de vista estritamente jurídico, tendo em vista que o processo de edição do decreto regulamentador da Lei n.º 15.022/24 segue seu trâmite, a recomendação de análise comparativa da proposta de resolução com a proposta de decreto é uma solução plausível, de modo a permitir a avaliação do ato normativo do CONAMA à luz do sistema de governança legalmente instituído e seu respectivo regulamento.

37. Por outro lado, na condição de integrante do CONAMA, recomenda-se ao MDIC que sejam apontadas as lacunas detectadas pela área técnica acerca dos impactos regulatórios da proposta de resolução sobre a política industrial - matéria da alçada do MDIC.

38. Na mesma linha, no que diz respeito à proposta de Decreto, prevalecendo as razões apontadas pela área técnica, recomenda-se ao órgão consultante a adoção de expedientes de interlocução buscando resguardar a competência deste Ministério para o trato da matéria, inclusive no que diz respeito à composição e funcionamento do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

3 - CONCLUSÃO

39. Ante todo o exposto, apresentados os fundamentos jurídicos e respostas aos questionamentos apresentados pela SEV/MDIC na Nota Técnica SEI n.º 685/2026/MDIC (Doc. SEI n.º 59185684), sugere-se o retorno dos autos à origem, para tomada de conhecimento deste parecer, sobretudo dos posicionamentos apresentados nos parágrafos 18 a 21 e 33 a 38 desta manifestação.

40. À consideração superior.

IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO DA UNIÃO

(assinado digitalmente)

WhatsApp Business (61) 2026-7694

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687002139202691 e da chave de acesso 720c5cf6



Documento assinado eletronicamente por IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3147705694 e chave de acesso 720c5cf6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IHURU FONSECA DE ASSUNÇÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-04-2026 21:05. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J

DESPACHO Nº 00303/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.002139/2026-91

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ECONOMIA VERDE, DESCARBONIZAÇÃO E BIOINDÚSTRIA - MDIC-SEV

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o PARECER Nº 00127/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2026.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687002139202691 e da chave de acesso 720c5cf6



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3169488773 e chave de acesso 720c5cf6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 19:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3169488773 e chave de acesso 720c5cf6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-04-2026 11:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

DESPACHO Nº 00309/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 19687.002139/2026-91

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ECONOMIA VERDE, DESCARBONIZAÇÃO E BIOINDÚSTRIA - MDIC-SEV

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, aprovo o PARECER Nº 00127/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e o DESPACHO Nº 00303/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, nos termos da conclusão do opinativo

2. O CONAMA está previsto no inciso II do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 1981, e, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 1990, sendo oportuno transcrever dispositivos que evidenciem a sua competência:

Lei nº 6.938, de 198

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

II - **órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a **finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**;

3. A extensão dessa competência normativa, bem como sua relação com o regime instituído pela Lei nº 15.022/2024, foram devidamente analisadas no parecer jurídico constante dos autos, ao qual se faz remissão.

4. Sem prejuízo das conclusões ali delineadas, o presente despacho tem por finalidade destacar aspecto específico relacionado à governança institucional da matéria.

5. A Lei nº 15.022/2024 instituiu regime jurídico próprio para a avaliação e o controle de risco de substâncias químicas, com previsão de arranjo institucional específico, no qual compete ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas a definição das medidas de gerenciamento de risco, a partir de avaliação que considere aspectos ambientais, econômicos, tecnológicos e de comércio interno e internacional.

6. O ponto central, portanto, já delineado no parecer, não reside na competência normativa do CONAMA em abstrato, mas na necessidade de observância do arranjo decisório instituído pela Lei nº 15.022, de 2024.

7. Nesse contexto, a imposição de restrições ao uso de substâncias químicas, inclusive quanto à definição de limites de concentração, restrição de produção, importação e comercialização, deve observar procedimento estruturado de avaliação de risco e governança interinstitucional, não se esgotando na fixação de padrões ambientais gerais.

8. Tais aspectos dialogam diretamente com o rol de competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, senão vejamos:

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - **política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços**;

II - **propriedade intelectual e transferência de tecnologia**;

III - **metrologia, normalização e qualidade industrial**;

IV - **políticas de comércio exterior**;

V - **regulamentação e execução dos programas e das atividades relativos ao comércio exterior**;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - **desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços**;

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos pela indústria

nacional.

9. A minuta de resolução do CONAMA (58800022), ao estabelecer restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos, projeta efeitos que ultrapassam a definição de padrões ambientais, incidindo sobre o design de produtos, a seleção de insumos, as cadeias produtivas e as condições de acesso a mercados, com impactos típicos de medidas de gerenciamento de risco.

10. Nessa medida, a atuação do CONAMA, no formato proposto, deixa de observar o arranjo decisório estabelecido pela Lei nº 15.022, de 2024, na medida em que antecipa a imposição de restrições típicas de medidas de gerenciamento de risco sem a observância do procedimento e da governança interinstitucional previstos naquele diploma, que pressupõem a participação de múltiplos órgãos, inclusive do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

11. Tal compreensão encontra respaldo nas manifestações técnicas constantes dos autos, as quais, além de evidenciar os impactos da proposta sobre a política industrial e o comércio exterior, apontam que, em âmbito internacional, regimes dessa natureza são estruturados a partir de sistemas de avaliação de risco e governança regulatória integrada, o que reforça a necessidade de coordenação institucional na disciplina da matéria.

12. Não se trata, portanto, de afastar a competência do CONAMA, mas de reconhecer que, no caso concreto, a proposta normativa antecipa efeitos típicos de medidas cuja disciplina foi atribuída pela Lei nº 15.022, de 2024, a instância própria.

13. Assim, à vista do exposto, e em linha com as conclusões do parecer jurídico, verifica-se que a disciplina da matéria deve observar o arranjo institucional instituído pela Lei nº 15.022/2024, notadamente quanto à atribuição ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas da competência para definição das medidas de gerenciamento de risco, as quais envolvem, de forma indissociável, aspectos ambientais, econômicos, tecnológicos e de comércio interno e internacional, dimensões que se inserem no âmbito das competências legais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o que justifica a centralidade de sua atuação na estruturação e condução do referido Comitê, de modo a assegurar a coerência do sistema normativo e a adequada articulação entre a política ambiental e a política industrial.

Brasília, 13 de abril de 2026.

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE
Advogada da União
Consultora Jurídica
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687002139202691 e da chave de acesso 720c5cf6



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3172727395 e chave de acesso 720c5cf6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 19:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
